

PROCESSO TC : 009212/2017
ORIGEM : Câmara Municipal de Pirambu
ASSUNTO : 0048 – Contas Anuais do Poder Legislativo
INTERESSADO : Juarez de Deus Alves
ADVOGADO : Não há
ÁREA OFICIANTE : 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1.402/2019
RELATORA : Cons.^a Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO TC nº 20843 PLENO

EMENTA: Contas Anuais da Câmara Municipal de Pirambu. Exercício Financeiro de 2016. Pela Regularidade. Decisão unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em Sessão do Pleno, sob a Presidência do Sr. Conselheiro **Ulices de Andrade Filho**, por unanimidade dos votos, julgar pela **REGULARIDADE** das Contas Anuais da Câmara Municipal de Pirambu, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de **Juarez de Deus Alves**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 07 de novembro de 2019.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

Relatora

Gab. da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO nº **20843**

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais da Câmara Municipal de Pirambu, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Juarez De Deus Alves.

A presente prestação de contas foi tempestivamente encaminhada a esta Corte de Contas, e autuadas as informações.

Após a análise de toda documentação, a Equipe Técnica da 1ª CCI expediu Parecer nº 700/2019 (fls. 122/129), ressaltando a ausência de irregularidades e sugerindo pela Regularidade das Contas.

Instado a se manifestar, o *douto* Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**, através do Parecer nº 1.402/2019 (fls. 135/136), também opinou pela Regularidade das Contas.

É o Relatório.

Gab. da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO nº 20843

VOTO

Como dito, versam os autos sobre as Contas Anuais da Câmara Municipal de Pirambu, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Juarez de Deus Alves.

Ab initio, comento o envio dos documentos obrigatórios de maneira tempestiva, conforme estabelecido no inciso I, art. 41, da Lei Complementar nº 205/2011.

Ademais, observo que as informações técnicas foram uníssonas pela Regularidade das Contas, isto porque, ficou verificada a exatidão dos demonstrativos contábeis, atendendo os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade dos atos de gestão do responsável.

O Relatório de Gestão, o Certificado de Auditoria, o Relatório e o Parecer do Órgão de Controle Interno demonstraram que os procedimentos administrativos da referida Câmara evidenciaram os principais aspectos decorrentes da execução orçamentária, financeira e patrimonial, dando uma visão detalhada sobre toda a movimentação dos bens e recursos públicos atestando as receitas, despesas e custos incorridos durante o ano de 2016.

Portanto, inexistindo irregularidades em relação às contas em tela, acompanho o opinativo técnico e o Ministério Público de Contas e **ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, VOTO pela REGULARIDADE das Contas Anuais da Câmara Municipal de Pirambu, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Juarez de Deus Alves, com fulcro nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar nº 205/2011.**

Pela Regularidade.

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a documentação que instrui o processo;

Considerando a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

Gab. da Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas

DECISÃO nº 20843

Considerando a manifestação nos termos do Parecer de nº 1.402/2019, do *Parquet* de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais consta dos autos,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Plenária, realizada no dia 07 de novembro de 2019, por unanimidade de votos, pela REGULARIDADE das Contas Anuais da Câmara Municipal de Pirambu, referente ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Juarez de Deus Alves, nos termos do art. 43, inciso I da Lei Complementar nº 205/2011.

Participaram do julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** – Presidente, **Carlos Alberto Sobral de Souza** – Vice-Presidente, **Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** – Conselheira Relatora, **Maria Angélica Guimarães Marinho** – Corregedora-Geral, e **Carlos Pinna de Assis**, com a presença do Procurador-Geral **João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 28 de novembro de 2019.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO
Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas